

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

Apensado: PL nº 1.786/2011

Institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Autor: Deputado EDSON SANTOS

Relatora: Deputada ERIKA KOKAY

I - RELATÓRIO

Em exame o Projeto de Lei nº 1.176/2011, de autoria do nobre Deputado Edson Santos, o qual institui o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares.

Em junho de 2019, nesta Comissão, a matéria foi objeto de parecer, apresentado pela Deputada Talíria Petrone. Com a saída da referida Parlamentar deste Colegiado, fui designada para relatar a proposição em comento, no último dia 28 de junho.

Pela precisão do parecer apresentado, com o qual concordo plenamente, o acolho como fonte de inspiração para o presente voto, acatando inclusive a subemenda de redação.

Segundo seu Autor, o objetivo principal do Projeto consiste em “(...) criar marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais e valorização efetiva dos autores dessas manifestações”. Da justificção, extrai-se que a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio de um programa específico.



Apensado ao principal encontra-se o Projeto de Lei nº 1.786/2011, o qual “institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral”.

A matéria foi distribuída à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e ainda à Comissão de Cultura (CCULT) para análise do mérito.

Na Comissão de Finanças e Tributação, restou aprovado, por unanimidade, o parecer do Relator, Deputado Edmilson Rodrigues, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal; do PL nº 1.786/2011, apensado; do Substitutivo da Comissão de Cultura; e das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 4, 5, 6, 8, 9, 10, 11 e 12, na forma do Substitutivo da CCULT, com emendas; e pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária das Emendas ao Substitutivo da CCULT nºs 1, 2, 3 e 7.

Na Comissão de Cultura, após parecer do Relator, Deputado Evandro Milhomen, foi aprovado Substitutivo aos Projetos de Lei em exame. O referido Substitutivo, “institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil”.

A matéria é sujeita a apreciação conclusiva pelas Comissões e segue regime de tramitação ordinária.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei nº 1.176/2011, principal, e nº 1.786/2011, apensado, bem como do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, a teor do art. 32, inciso IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.



A matéria em apreço é de competência concorrente (art. 24, IX, CF/1988). Cabendo à União estabelecer normas gerais sobre o tema, não se constata vício de competência nas proposições.

Examinemos a questão da iniciativa legislativa em relação a cada uma das proposições.

Como é sabido, não se pode atribuir competência a órgão ou entidade da administração pública por meio de lei originada no Poder Legislativo sem violar o art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, é imperioso atentar para o fato de que o **Projeto de Lei nº 1.176/2011**, principal, em diversos dispositivos (art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º, parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11), confere atribuições a órgãos da Administração Pública, incorrendo em vício de iniciativa. Nos termos do texto original do Projeto, haveria de se reconhecer sua inconstitucionalidade formal. No entanto, tais problemas foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

O **Projeto de Lei nº 1.786/2011**, apensado, apresenta problemas similares. As inconformidades, contudo, residem **em dispositivos determinados** (arts. 14, 15 e 22). Daí por que se mostra adequada a apresentação de emenda supressiva como se verá ao final deste Voto.

Quanto ao **Substitutivo** em análise, não se constata problemas relacionados à iniciativa.

No que concerne às demais regras e princípios consagrados na Constituição, nada mais a macular as proposições. Nesse sentido, vale a pena recordar o que preconiza o art. 216 do Texto Magno:

“Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver; (...)”



A bem da verdade, dispor sobre as expressões culturais aqui tratadas - como fazem as proposições em exame – significa concretizar o referido mandamento constitucional.

No que tange ao exame de juridicidade, a matéria inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do Direito.

Quanto à técnica legislativa empregada, há que se considerar o seguinte.

O texto original do **Projeto de Lei nº 1.176/2011**, principal, apresenta diversos problemas na ordenação interna dos seus dispositivos, contrariando a Lei Complementar nº 95/1998 (como ocorre nos arts. 2º, 5º, 8º, 9º e 10). Os problemas, todavia, foram sanados pelo Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura.

O **Projeto de Lei nº 1.786/2011**, por sua vez, demanda aperfeiçoamento no dispositivo que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 21 do Projeto), na medida em que a LDB foi modificada pela Lei nº 13.174/2015 e pela Lei nº 13.415/2017. Por essa razão, apresentamos emenda de redação.

Com o objetivo de tornar explícito que as artesãs e os artesãos estão incluídos dentre os Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares, apresentamos uma subemenda de redação ao Substitutivo.

O **Substitutivo** em exame apresenta o mesmo problema em seu art. 16, motivo pela qual oferecemos, igualmente, subemenda de redação.

Em face do exposto, nosso Voto é:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.176/2011, principal, na forma do Substitutivo aprovado na Comissão de Cultura, o qual saneia as inconstitucionalidades presentes no art. 5º, § 1º; art. 6º; art. 7º; art. 8º, inciso II; art. 9º,



parágrafo único e inciso I; art. 10 e art. 11, com as subemendas de redação apresentadas.

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.786/2011, apensado, com as emendas apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 01

Dê-se ao art. 16 do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 16. Os arts. 27 e 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

27.....

.....

.....

V – valorização dos saberes e fazeres das culturas tradicionais de transmissão oral do Brasil e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art.43

.....

.....

.....

IX – estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional de transmissão oral, nas práticas acadêmicas formais, no âmbito do ensino, da pesquisa e da extensão.” (NR)



Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.176, DE 2011

Institui a Política Nacional de Proteção e
Fomento aos Saberes e Fazeres das Culturas
Tradicionais de Transmissão Oral do Brasil.

SUBEMENDA DE REDAÇÃO Nº 2

Dê-se ao inciso III do art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

Art.2º.....

.....

III - III – Mestre Tradicional do Brasil: Griô, Babalorixá, Pajé, Mestre das Artes, Mestre dos Ofícios, Capitão, Guia, Mestras e Mestres do Artesanato, entre outros, é o indivíduo que se reconhece e é reconhecido pela sua própria comunidade como representante e herdeiro dos saberes e fazeres da cultura tradicional de transmissão oral e que, através da oralidade, da corporeidade e da vivência, dialoga, aprende, ensina e torna-se a memória viva e afetiva da dessa cultura, transmitindo saberes e fazeres de geração em geração, garantindo a ancestralidade e a identidade do seu povo;

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2011**

Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os arts. 14, 15 e 22 do Projeto, renumerando-se os subsequentes.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.786, DE 2011

Institui a Política Nacional Griô, para proteção e fomento à transmissão dos saberes e fazeres de tradição oral.

EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 21 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 21. Os arts. 27, 43, 61 e 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional”, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art.

27.....

..

.....

.....

V – valorização dos saberes e fazeres da tradição oral e utilização de seus processos próprios de aprendizagem.

Art.43.....

.....

.....

IX - estimular o intercâmbio entre o conhecimento científico e o saber tradicional, por meio da participação sistemática de Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes das diversas áreas nas práticas acadêmicas formais.

Art.

61.

.....



.....
.....
VI - Mestres(as) de tradição oral, Griôs e Griôs Aprendizes registrados e certificados, com habilitação pedagógica própria para atuar como transmissores de saberes e fazeres da tradição oral.

Parágrafo único.

.....
.....
IV - o reconhecimento de saberes e fazeres próprios da tradição oral.

Art. 62.

.....
.....
§ 9º Será admitida a formação própria dos(as) Griôs, Mestres(as) de tradição oral e Griôs Aprendizes, devidamente registrados e certificados, para atuação exclusiva na transmissão dos saberes e fazeres tradicionais de sua competência. (NR)”

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputada ERIKA KOKAY
Relatora

